

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DE  
UMA DAS C. VARAS JUDICIAIS DO FORO DA COMARCA DE  
PEDREIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 01.345.179/0001-81, sediada na Estrada Municipal Fiorante Carlotti, n.º 1.901, Bairro Santa Tereza, Pedreira, Estado de São Paulo, CEP: 13920-000, vem, por seus procuradores subscritos (instrumento de mandato anexo – **Doc.01**), requerer sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

com respaldo nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, bem como no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que passa, a seguir, expor.

**I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA SUSTENTARE**

A Requerente se trata de uma empresa brasileira com mais de 25 (vinte e cinco) anos no mercado de produtos alimentícios, fundada na data de 26.07.1996, com sede na pujante Região Metropolitana de Campinas, mais especificamente na cidade de Pedreira/SP, atualmente empregando mais de 200 (duzentos) colaboradores, produzindo alimentos a partir de misturas de desidratados, pós e flocos principalmente para os segmentos

de *Food Service* e varejo, para marcas de alto renome, além de se utilizar de marcas próprias (Sustentare, Tecnutri e Enjoy), distribuindo seus produtos para todo o Brasil, América Latina, África e Ásia.



Nos anos 90, a Requerente iniciou suas atividades em um galpão de 400 metros quadrados, à época fabricando produtos em pó para atender aos consumidores de linhas institucionais (restaurantes, merenda escolar etc.). À medida em que foi ampliando seu portfólio, com produtos verdadeiramente de qualidade, teve substancial aumento em suas vendas, iniciando no ano de 2002 a construção de sua sede atual, que conta com 20.000 metros quadrados, tendo sido inaugurada em julho de 2007.

Atualmente a SUSTENTARE conta com 09 (nove) linhas de produção, com capacidade mensal de 2.000 toneladas por mês, variando de 12g a 15kg por unidade.

Além da produção de suas marcas próprias, a SUSTENTARE produz a formulação de alimentos de grandes empresas, tais como CARREFOUR, DIA%, PÃO DE AÇÚCAR, MAKRO, dentre outras, prestando, ainda, serviços para empresas como FLEISCHMANN, CAMIL e HEINZ.

Dentre os principais produtos desenvolvidos estão achocolatados, gelatinas, refrescos, bebidas lácteas, caldos, molhos, purê de batatas, misturas para bolo, sopas, risotos etc.

No que tange aos seus principais clientes, encontram-se HEINZ, CARREFOUR, DIA%, GRUPO GPA, MAKRO, SABORELLE, ATACADÃO, CELLIER, dentre outros, além de alto volume de exportação para países como Venezuela, Camarões etc.

Atualmente, a Requerente figura entre as 10 (dez) maiores empresas no segmento de fabricação de produtos em pó.

A respeito dos segmentos em que atua, o *Food Service* se consubstancia em variada linha de produtos de custo e qualidade competitivos, garantindo negócios com os mais variados empreendimentos de *Fast Food*, delivery, hotéis, lanchonetes, bares, restaurantes, rotisseries, supermercados, padarias, pizzarias, lojas de conveniência, entre outros.

Em sua atuação no mercado do varejo, oferta a mesma qualidade encontrada nos produtos destinados às empresas globais, em seus produtos destinados à mesa do consumidor final, com variada linha de achocolatados, amido de milho, gelatinas, massa para tortas, misturas para bolo, entre outros.

Como mencionado alhures, a SUSTENTARE ainda conta com a confecção de marcas próprias, valendo-se da credibilidade que tem perante grandes grupos da alimentação industrial que acreditam na capacidade produtiva e *know-how* na produção dos itens da empresa, gerando para ela

uma otimização em seu portfólio de produtos, além de sólida e estratégica presença no mercado nacional e internacional.

Oferecendo todo o suporte necessário para que o desenvolvimento dos produtos percorra caminhos confiáveis desde a escolha de suas matérias primas, formulações e composições necessárias para se obter o produto ideal e oferecendo, ainda, suporte no desenvolvimento técnico do formato e padrão de embalagens mais adequadas, considerando desde a composição do produto até o suporte do departamento de marketing, pode-se dizer que a SUSTENTARE é uma empresa completa na cadeia produtiva.

Buscando sempre a inovação e a excelência na fabricação de seus produtos, a SUSTENTARE passa por rigorosos processos, o que lhe fornece diversas certificações e o justo reconhecimento do mercado.

Assim, inegável que a Requerente exerce relevante papel social, empregando mais de 200 (duzentos) funcionários, gerando tributos, auxiliando no desenvolvimento socioeconômico, possuindo posição mercadológica de destaque e ostentando reflexos consideráveis em todo o mercado nacional.

Ocorre que, a atividade empresarial da Requerente, hodiernamente, passa por severa dificuldade econômico-financeira, o que se agravou nos últimos anos, conforme será devidamente explicitado em tópico ulterior.

Assim, não se vislumbrou outra solução senão ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno possibilitará a reordenação do passivo, fazendo com que a SUSTENTARE retome sua estabilidade e, posteriormente, seu notório crescimento econômico, cumprindo sua função

social ao manter fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

Nesse sentido, cumprindo-se a íntegra dos requisitos da Lei 11.101/05, conforme será cabalmente demonstrado, em especial o quanto previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, é elaborado o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

## **II – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)**

Diante da situação fática alinhavada acima, em função da urgência com a qual se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de um aprofundado estudo de *due diligence*.

Contudo, é cediço que da análise do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, é possível trazer os principais e concretos fatores que levaram a SUSTENTARE à atual crise econômica e financeira, situação que não deixou alternativa senão ajuizar a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim sendo, destacar-se-ão as principais e visíveis causas concretas da crise econômica e financeira da SUSTENTARE, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Durante o processo de elaboração do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e de estudo do caixa por especialista contratado, notou-se que, na empresa Requerente, não houve uma gestão capaz de assumir práticas administrativas com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros e contábeis.

Como a maioria das empresas familiares, a Requerente teve ascensão graças ao trabalho duro e à visão de mercado de seus fundadores.

Porém, com o crescimento da organização, observou-se uma centralização das decisões, falta de amparo técnico na gestão da empresa e dificuldade extrema na gestão do caixa, fatores estes que prejudicaram sobremaneira a atuação em um mercado cada dia mais competitivo.

Certamente, o ponto de partida para a crise decorre do fato de o DNA da empresa ser eminentemente familiar, o que acarretou dificuldade de conduzir os negócios no período de instabilidade financeira pós-crise (ou seja, para enfrentar os efeitos da crise), bem ainda, a falta de técnica na tomada de decisões financeiras e gerenciais.

Nesse sentido, Leach (LEACH, P. Family business. Londres: Stoy Hayward, 1994) aponta ser de vital importância para uma empresa familiar a profissionalização, que está estreitamente associada à mudança de estilo gerencial do proprietário, em razão das necessidades de crescimento, e ainda, como consequência do mercado de que a empresa faz parte. O autor afirma que a profissionalização tende a mudar o “método de gerenciamento instintivo” para uma “abordagem profissionalizada”, baseada em planejamento e controle do crescimento por meio das técnicas da administração.

Como observa Dorothy Mello, membro do Instituto da Empresa Familiar - IEF, em uma retrospectiva da história recente das empresas familiares no Brasil, é possível perceber como os negócios familiares estão intimamente ligados à evolução da economia brasileira.

Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas familiares brasileiras. Observa-se que as dificuldades

econômicas afetaram os gigantes dos negócios, as empresas estatais e as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem, e, muitas tiveram de fechar as portas ou serem vendidas.

Não obstante a tais crises, tivemos ainda no Brasil a Greve dos Caminhoneiros no ano de 2018, onde a SUSTENTARE perdeu cerca de um mês de seu faturamento, culminando no início da crise propriamente dita na empresa, pois descompassou seu fluxo de caixa inegavelmente.

Ademais, no ano de 2019, houve uma queda brusca no volume de compras de um dos principais clientes da SUSTENTARE, a empresa DIA%, esta que possuía cerca de 1.300 (mil e trezentas) lojas e hoje possui cerca de 750 (setecentos e cinquenta) apenas.

No mesmo período, foi investido cerca de R\$ 1,5MM (um milhão e meio de reais) para obtenção de uma certificação internacional, esta que precisou ser interrompida por incapacidade financeira de se investir cerca de mais R\$ 1MM (um milhão de reais).

Ainda, no último trimestre de 2019, várias *commodities* tiveram variações expressivas de preço e o repasse junto aos clientes não foi possível de ser realizado.

Em 2020, como cediço, instaurou-se no país a Pandemia causada pelo COVID-19, momento em que as escolas e os restaurantes fecharam, além das cozinhas industriais que tiveram seus volumes consideravelmente reduzidos, devido às demissões e/ou adesão ao modelo de trabalho *home office*.

Este ano (2021), apesar da reabertura gradual dos restaurantes, o setor de *Food Service* (expressivo no faturamento da SUSTENTARE) não

voltou à normalidade e a Requerente ainda sofre com o aumento expressivo nos valores das *commodities*, embalagens etc.

Como se não bastasse, o acesso ao crédito ficou ainda mais difícil e mais caro neste momento de Pandemia, abalando mais ainda a situação econômico-financeira da empresa, que possui necessidade constante de investimentos em sua fábrica.

Conforme acima exposto, a SUSTENTARE, demandando uma maior necessidade de capital de giro e, principalmente de investimentos, precisou buscar recursos no mercado financeiro.

No caso da SUSTENTARE, diante da situação de grave crise econômico-financeira, suas vendas foram drasticamente reduzidas, enquanto o alto volume de negócios realizados demandou maior necessidade de um capital de giro que não ostentava.

Para ilustrar o impacto narrado, o faturamento anual da SUSTENTARE em 2017 era de R\$ 76MM (setenta e seis milhões de reais), caindo para R\$ 72MM (setenta e dois milhões de reais) em 2018, R\$ 67MM (sessenta e sete milhões em 2019) e no ano passado para R\$ 66MM (sessenta e seis milhões), **um decréscimo de R\$ 10MM (dez milhões de reais) em 03 (três) anos apenas.**

A inadimplência crescente de seus clientes, somada à desordem financeira e ao aumento das obrigações, fizeram com que a SUSTENTARE entrasse num processo de retrocesso econômico, comumente chamado de “efeito tesoura”, como será demonstrado a seguir.

Certamente, o ponto de partida para a crise financeira da SUSTENTARE foi a dificuldade de conduzir a expansão dos negócios, com uma gestão familiar e pouco profissional, aliada a já referida crise econômica gerada no Brasil pelo advento da COVID-19, a alta dos preços

e consequente redução do poder aquisitivo da população, além do fechamento de escolas e restaurantes por todo o país.

Outrossim, esse crescimento da empresa de modo intuitivo e baseado em decisões muito centralizadas e de cunho eminentemente familiar, sem qualquer previsão de ameaças e oportunidades relativas ao meio envolvente, a inexistência de metas e objetivos bem definidos para gerar melhores decisões estratégicas, a não implementação de políticas, procedimentos e tarefas necessárias à otimização da administração, foram fatores que contribuíram de forma indelével para a atual situação de crise econômico-financeira que a SUSTENTARE enfrenta.

É sabido que, via de regra, o empresário brasileiro é pouco técnico e muito intuitivo, o que, do ponto de vista de administração, gestão e de estratégias, pode ser ao mesmo tempo uma alavanca para cima e para baixo, já que em momentos de crise, normalmente, vale muito pouco a intuição comparada à necessidade técnica, planejamento e profissionalismo.

Para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de alavancagem financeira. Algumas contas, quando analisadas isoladamente ou em relação ao conjunto de outras contas, apresentam movimentação tão lenta, que podem ser consideradas como "permanentes ou não-cíclicas", outras, em contrapartida, apresentam movimento "contínuo e cíclico", bem de acordo com o ciclo operacional da SUSTENTARE, e, finalmente, algumas que apresentam movimento "descontínuo ou errático", em nada ou quase nada se relacionando com o ciclo operacional.

Isso porque, quando o grau de alavancagem econômica de uma empresa não é corretamente medido pelos responsáveis, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial. É o chamado "efeito tesoura". (*A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras*, em coedição

da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade do Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente.

Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade do Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazos e/ou aumento de capital social em dinheiro.

Com efeito, a Necessidade do Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas.

O Saldo de Tesouraria, pois, tornar-se-á cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade do Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é o que Michel Fleuriet denominou "efeito tesoura".

O denominado "efeito tesoura" leva ao chamado "Overtrading", o que, de fato, foi o que ocorreu com a SUSTENTARE.

Pior, houve investimentos que acabaram por “imobilizar o capital de giro”, ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos tiveram um efeito reverso, que foi a impossibilidade de atender a demanda de seus clientes em virtude da falta de gestão do ciclo de caixa da empresa.

Desse modo, não tendo os sócios condições técnicas para prever ou mesmo entender a ocorrência do “efeito tesoura” nas finanças, a situação persistiu ao longo dos últimos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.

Portanto, mediante simples análise dos balanços e demonstrações de resultado dos últimos exercícios- DREs da empresa, constata-se que as despesas financeiras são superiores a receita financeira, sendo assim factível enxergar o efeito tesoura a olho nu no presente caso, uma vez que não houve uma preparação efetiva para a gestão do caixa da SUSTENTARE, bem como o advento de desfavorável ambiente econômico devido à crise sanitária da COVID-19.

Se, de um lado, os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica), de outro, certamente, a margem líquida das empresas não aumentaram com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, “travando” o caixa.

Portanto, além da má captação de recursos financeiros no mercado, a SUSTENTARE, teve considerável queda em seu faturamento, o que ocasionou dificuldade em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras e demais credores, fato que forçou a empresa a renegociar suas dívidas para obter novos empréstimos, entrando no que chamamos de “espiral da morte”.

De se destacar que as causas e efeitos da atual crise financeira serão detalhadas e oportunamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, sendo que as causas ora apresentadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da crise econômica e financeira na qual se encontra a empresa.

Ademais, também serão analisados no Plano de Recuperação Judicial eventuais erros gerenciais cometidos, tanto na forma como na estratégia de captação de recursos, os quais serão aprofundados, a fim de que sejam prontamente corrigidos pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo desse D. Juízo.

Em resumo, todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n. 11.101/05.

### **III – DO DIREITO**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de dificuldade econômico-financeira de uma empresa em crise, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

econômica e até o pagamento de tributos.

O espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)*

**Parágrafo único.** *É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, inciso IV e 5º, inciso XX, do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da

sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

É inequívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Sobre esse aspecto, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*(...) Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.*

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003 e nas modificações propostas, estão estritamente relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA suscitada, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados

estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos, serviços e insumos) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Nessa linha, absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in* GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

*É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.*

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ❖ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ❖ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ❖ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII,

C.F.);

- ❖ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ❖ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim sendo, salta aos olhos que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Note-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Ramez Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC n° 71, de 2003, e nas modificações propostas***

***Preservação da empresa:*** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou

*jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.*

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:*** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

***Proteção aos trabalhadores:*** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

***Redução do custo do crédito no Brasil:*** é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de

*estimular o crescimento econômico.*

***Celeridade e eficiência dos processos judiciais:*** *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

***Segurança jurídica:*** *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

***Participação ativa dos credores:*** *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

***Maximização do valor dos ativos do falido:*** *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

*Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, vinculando-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

*Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No caso específico, a **SUSTENTARE** possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado, oportunamente, no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (art. 53 da Legislação Recuperacional), a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento desta **RECUPERAÇÃO**.

Sendo assim, o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, fazem cumprir, em sua

essência, o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

#### **IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme exposto, a momentânea crise econômico-financeira enfrentada pela SUSTENTARE não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão e, conseqüentemente, das prioridades de atuação. Para tanto, exige-se profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, sócios, credores e Estado.

Ademais, de se destacar novamente que a SUSTENTARE auxilia no aquecimento da economia estadual, interestadual e nacional, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, fazendo com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma inequívoca relevância social.

Por outro lado, a SUSTENTARE também é responsável por circular receita decorrente do exercício de suas atividades aos cofres públicos federais, estaduais e municipais.

Nessa quadra, somando-se os fatos de a empresa (i) possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência no mercado, sendo referência no país, (ii) vir adotando medidas de profissionalização da empresa, como por exemplo a contratação de reconhecida consultoria financeira nacional (iii) possuir carteira de clientes diversificada e extremamente relevante, (iv) figurar entre as 10 (dez) maiores empresas do seu ramo no país e (v) estar a equacionar seu passivo por meio desta reorganização financeira assistida pelo Estado, a SUSTENTARE apresenta-se como empresa viável que certamente se recuperará, cumprindo com a integralidade das

obrigações a serem assumidas pelo Plano de Recuperação Judicial, este a ser apresentado no momento oportuno, fazendo valer a base principiológica da Lei 11.101/05, onde serão devidamente detalhadas as medidas estratégicas a serem empreendidas em prol de seu soerguimento.

## **V - DOS REQUISITOS FORMAIS**

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, destaca-se:

- i.* **Art. 48:** A SUSTENTARE, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme se depreende de seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial, além de algumas Notas Fiscais colacionadas a fim de corroborar ao quanto afirmado (**Docs. 03 e 08**);
- ii.* **Art. 48, I e II:** a SUSTENTARE jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprovam as certidões anexas (**Doc. 04**);
- iii.* **Art. 48, IV:** a SUSTENTARE e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme se denota das certidões anexas (**Doc. 04 – já referido**);

Já no que tange ao art. 51, da Lei n° 11.101/2005, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os **seguintes documentos**:

- a)* Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II) **(Doc. 05)**
- b)* Relação nominal completa dos credores, contendo endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III) **(Doc.06)**;
- c)* Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV) **(Doc.07)**;
- d)* Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V); **(Doc.08 – já referido)**;
- e)* Relação dos bens particulares dos administradores nomeados (art. 51, VI) **(Doc. 09 – segredo de justiça)**;
- f)* Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII); **(Doc.10 – segredo de justiça)**;
- g)* Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor (art. 41, VIII) **(Doc. 11)**;
- h)* Relação das ações judiciais em que a SUSTENTARE figura como parte (art. 51, IX) **(Doc.12)**;

- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X) **(Doc. 13)**; e
- j) Relação de bens integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI) **(Doc. 14)**.

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a SUSTENTARE legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, consoante artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

## **VI – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS**

Com o fito de atender o rigor formal dos requisitos exigidos pelo artigo 51, VI e VII da Lei 11.101/05, a SUSTENTARE apresentou aos presentes autos as relações de bens dos sócios controladores e os extratos atualizados de todas suas contas bancárias.

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam autuados em rigoroso segredo de justiça, facultando acesso somente ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, vendando-se a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, assim como à proteção do sigilo bancário.

A direito à proteção da intimidade e da vida privada, ao mesmo passo que o direito ao sigilo bancário, se caracterizam como **direitos fundamentais** inseridos no bojo do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal:

*Art. 5º: (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra*

*e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

(...)

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

O sigilo bancário encontra resguardo infraconstitucional por meio da Lei Complementar 105/2001, sendo imposto às instituições financeiras o **dever** de resguardar a privacidade de tais informações.

Em total consonância ao caráter protetivo albergado na Constituição Cidadã, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 103/2021<sup>1</sup>, **recomendendo** a todos os Juízos pelos quais tramitem processos de Recuperação Judicial que observem o **sigilo** aos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e administradores da empresa em crise:

*Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.*

O referido requerimento se justifica no fato de tais informações

---

<sup>1</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>

(sobretudo com relação às movimentações bancárias) atraírem curiosidade pública de mercado, sobretudo de possíveis concorrentes, sendo que a atribuição de **segredo de justiça** às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX<sup>2</sup> do artigo 5º da Constituição Federal.

O escólio doutrinário de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavali ampara integralmente o pleito ora formulado:

*Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. **Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.***<sup>3</sup>

**O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas**

<sup>2</sup> Art. 5º. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

<sup>3</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

**relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam atuados e que sejam mantidos em segredo de justiça**<sup>4</sup>

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A C. Suprema Corte sedimentou que a violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com a escorreita delimitação de limites:

*Nesse diapasão, **tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade.** No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, **a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.***<sup>5</sup>

De igual modo se alinha a posição pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de*

<sup>4</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99.

<sup>5</sup> STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011

*qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido<sup>6</sup>.*

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a SUTENTARE desde já requer seja atribuído **segredo de justiça** às relações de bens dos sócios controladores e administradores e aos extratos bancários (**Doc. 09 e Doc. 10**) conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, facultando-se o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do *Parquet* e ao Administrador Judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, *ex vi legis*.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Com base no exposto, observando-se, de início, a rigorosa juntada da relação de bens particulares dos sócios (**Doc. 09**) e os extratos bancários

---

<sup>6</sup> TJSP – Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017

da Requerente (**Doc. 10**) em **segredo de justiça**, requer-se a esse D. Juízo o **deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da SUSTENTARE**, com as seguintes providências:

- a)* concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do Plano de Recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b)* nomeação de Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c)* determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da SUSTENTARE, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d)* suspensão de todas as ações ou execuções contra a SUSTENTARE, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e)* expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f)* admissão da produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

g) requer sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

h) ao final, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da SUSTENTARE.**

Requer-se, por fim, que as intimações e publicações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas **exclusivamente** em nome de **RICARDO PIRES, inscrito na OAB/SP sob o n. 353.389**, com escritório profissional na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, sito à Rua Coronel Quirino, n. 1.277, Cambuí, CEP 13.025-002, telefone (19) 3255-4981, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos dos §§ 2º e 5º, art. 272, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 23 de novembro de 2021.

**RICARDO PIRES**  
**OAB/SP 353.389**

**JORGE PECHT SOUZA**  
**OAB/SP 235.014**

**LIGIA GILBERTI LOPES**  
**OAB/SP 450.481**

**FLAVIO LUIS UBINHA JÚNIOR**  
**OAB/SP 425.962**

**LEONARDO LOUREIRO BASSO**  
**OAB/SP 425.820**